



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Alto Taquari	3
Prefeitura Municipal de Cáceres	4
Prefeitura Municipal de Campo Verde	5
Prefeitura Municipal de Glória d'Oeste	6
Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal	7
Prefeitura Municipal de Rio Branco	9
Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte	11
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	11

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI**COVID-19: DECRETO N.º 213/2021.**

“Atualiza as medidas emergenciais e temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Alto Taquari, Estado De Mato Grosso e dá outras providências.”

A Prefeita do Município de Alto Taquari-MT, Estado de Mato Grosso, Sr.ª MARILDA GAROFOLO SPERANDIO, no uso e gozo das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação da Covid-19, onde todos os maiores de 18 (dezoito) anos já foram vacinados pelo menos com a primeira dose, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a diminuição dos casos de Covid-19 e o baixo índice de internação e casos graves;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Alto Taquari está inserido no nível de classificação moderado, conforme tabela de classificação de risco editado pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO o Decreto n. 874, do Governo do Estado de Mato Grosso, o qual atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelo Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica mantida a situação de emergência em todo território de Alto Taquari/MT para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, de importância internacional.

Parágrafo Único. Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, no que diz respeito às atividades públicas e privadas, para o início de uma nova etapa de condutas a âmbito municipal, a fim de manter a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, conforme Decretos Estaduais e Federais.

Art. 2º. O atendimento presencial no Paço Municipal e demais órgãos públicos será realizado no período de 07h30min às 11h30min e das 13:00 às 17:00 horas, respeitando as medidas sanitárias.

Parágrafo Único - Aos servidores que se enquadrarem no grupo de risco, fica garantida a continuidade das atividades via home office, podendo ser analisado caso a caso com a consequente convocação, a critério da Administração.

Art. 3º. O funcionamento de todas as atividades e serviços não ficará sujeito à restrição de horário, desde que obedecidas as medidas sanitárias determinadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. Os supermercados poderão funcionar sem restrição de horário desde que respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, devendo ainda realizar o controle do fluxo, a higienização e a assepsia dos clientes na porta de entrada.

Art. 5º. As atividades em bares, restaurantes e congêneres poderão funcionar, dentro do limite de público sentado, respeitando-se o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local e atendidas as seguintes condições:

- a) respeitar as normas sanitárias de prevenção ao contágio.
- b) Manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, como água e sabão e álcool ou álcool em gel 70%;
- c) Divulgar informações em local visível acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

d) Evitar a aglomeração e a formação de filas no interior e no lado externo dos estabelecimentos;

e) Manter a desinfecção imediata de mesas, cadeiras e demais objetos manipulados por várias pessoas, bem como manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

Art. 6º. As academias poderão funcionar, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, sem restrição de horário, condicionado à prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho pela vigilância sanitária.

Art. 7º. Fica autorizada a prática de esportes em estabelecimentos particulares e públicos, condicionada a prévia apresentação e aprovação de NOVO plano de trabalho com medidas de controle e prevenção para a Vigilância Sanitária.

§1º. Fica autorizada a realização de confraternizações/eventos, prática de esportes, bem como a presença de torcida/espectadores para acompanhar as atividades no local, condicionada à prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho de contenção e prevenção à Vigilância Sanitária, os quais deverão ser apresentados com antecedência de pelo menos 24 h (vinte e quatro horas).

§2º. O lago municipal poderá ser utilizado, desde que respeitadas as normas sanitárias de prevenção à propagação do coronavírus.

Art. 8º. A realização de shows ao vivo em estabelecimentos públicos e privados ficará condicionada à prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho de contenção e prevenção à Vigilância Sanitária, os quais deverão ser apresentados com antecedência de pelo menos 24h (vinte e quatro horas).

Art. 9º. Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos, científicos são permitidos, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, com prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho pela vigilância sanitária com antecedência de 24 h (vinte e quatro horas).

§1º. As igrejas, templos e congêneres poderão funcionar de segunda a domingo, sem restrição de horário, desde que respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, bem como a prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho pela vigilância sanitária.

Art.10. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos de coronavírus (Sars-COV-2) ficam proibidos no Município, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em caixão fechado.

§1º. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

§2º. No caso de velórios de pessoas que faleceram em decorrência de sequelas causadas pela COVID-19, o caixão deverá ser necessariamente fechado, independentemente de qualquer autorização em sentido contrário.

Art. 11. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos por outras causas deverão ter a duração máxima de 12 (doze) horas, com as seguintes observações:

- §1º - Fica limitada a presença de até 10 (dez) pessoas concomitantemente no interior da sala de velório, mantido e respeitado o distanciamento social;
- §2º - A sala de velório deverá estar ventilada de forma natural ou mecânica, sendo proibida a utilização de aparelhos de ar condicionado para esse fim;
- §3º - Deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- §4º - Fica vedado o consumo de gêneros alimentícios, bem como a utilização do bebedouro de uso coletivo nos velórios e cerimônias fúnebres.

Art. 12. Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Alto Taquari devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

V - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial corretamente, ainda que artesanal;

VI - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

VIII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 13. É obrigatória a utilização correta de máscara facial em espaços abertos ao público em todo o território do Município de Alto Taquari.

Art. 14. Fica estabelecida, no Município de Alto Taquari, a medida de isolamento compulsório dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos deste Decreto.

Art. 15. Para contenção da transmissibilidade da COVID-19, deverá ser adotado, como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar das seguintes pessoas:

I - Da pessoa com sintomas respiratórios que estiver aguardando o resultado de exame laboratorial para fins de diagnóstico de COVID-19;

II - Da pessoa que apresentar resultado de exame positivo para o SARS-CoV-2;

III - Das pessoas residentes no mesmo endereço que os indivíduos indicados no inciso II do caput deste artigo, ainda que estejam assintomáticas.

§ 1º. A medida de isolamento perdurará pelo prazo estabelecido pelo médico.

§ 2º. Para os fins deste Decreto, são considerados sintomas respiratórios: tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que sejam devidamente confirmados por atestado médico.

Art. 16. Nas hipóteses em que a equipe de saúde verificar, no curso de qualquer atendimento em serviço de saúde localizado no Município, que uma determinada pessoa apresenta sintomas respiratórios e/ou resultado de exame positivo para o SARS-CoV-2, competirá ao profissional médico prescrever, por meio de atestado, a medida não-farmacológica de isolamento domiciliar, nos moldes do art. 14 deste Decreto.

Art. 17. As autoridades sanitárias poderão, quando constatarem o descumprimento de qualquer medida de prevenção da disseminação da COVID-19, aplicar de imediato a penalidade de multa, nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.316/2021, lavrando o auto de infração respectivo.

Art. 18. O município poderá adotar, quando achar necessário, o controle do perímetro urbano por meio de barreiras sanitárias para triagem da entrada e saída de pessoas.

Art. 19. O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores.

Art. 20. As medidas restritivas de circulação de pessoas previstas neste Decreto permanecerão vigentes por período indeterminado ou até que sobrevenha decreto que as modifique.

Art. 21. Para efeito de aplicação das medidas restritivas previstas neste Decreto, será levado em consideração a atividade primária descrita no CNPJ do estabelecimento comercial.

Art. 22. Todos os horários previstos no presente Decreto levam em consideração o horário oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Taquari/MT, 25 de agosto de 2021.

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO COVID-19: LEI Nº 2.976, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:

no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica aberto, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º O crédito preconizado no art. 1º desta Lei cobrirá despesas da Secretaria Municipal de Saúde, pela inclusão de **Programa, categoria econômica**, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	06 - SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	
Unidade:	02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Função:	10 - Saúde	
Subfunção:	301 - Atenção Básica	
Programa:	1013 - COVID - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus.	
Proj/Atividade:	2.243 - AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVIRUS-COVID-19 NO ÂMBITO DO SUS.	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.1.90.04 Contratação por Tempo Determinado	(346-074000) Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Ações de saúde para o enfrentamento Coronavírus-COVID-19.	120.000,00
3.1.90.13 Obrigações Patronais	(346-074000) Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Ações de saúde para o enfrentamento Coronavírus-COVID-19.	30.000,00
3.1.90.16 Despesas Variáveis - Pessoal Civil	(346-074000) Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Ações de saúde para o enfrentamento Coronavírus-COVID-19.	20.000,00
3.3.90.30 Material de Consumo	(346-074000) Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Ações de saúde para o enfrentamento Coronavírus-COVID-19.	500.000,00
3.3.90.34 Outras Desp. Pessoal dec. Contratos Terceirização	(346-074000) Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Ações de saúde para o enfrentamento Coronavírus-COVID-19.	30.000,00
3.3.90.39 Outros Serviços de Ter-	(346-074000) Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públi-	300.000,00

ceiros - Pes- soa Jurídica	cos de Saúde – Ações de saúde para o enfrenta- mento Coronavírus-COVID-19.	
-------------------------------	---	--

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 4º O Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.916, de 23 de dezembro de 2020-LOA/2021, Lei nº 2.915, de 23 de dezembro de 2020-LDO/2021 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 24 de agosto de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

SECRETARIA DE FAZENDA COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 79/2021 REFERENTE AO COMBATE AO CORONAVÍRUS

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Municipal 53, 59, 66 e 68/2021 c/c Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual nº 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

CNPJ: 42.037.673/0001-66

ENDEREÇO: RUA ANDORINHA, 209, SÃO MIGUEL

MULTA: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MOTIVO: DESCUMPRIR A RESTRIÇÃO DE HORÁRIOS CONFORME ESTABELECIDO EM NORMAS EDITADAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL.

OBS. O DAM (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL) PODE SER RETIRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, LOCALIZADA NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 03, CAMPO REAL II, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA, DAS 07:00 ÀS 11:00 HORAS E DE 13:00 ÀS 17:00 HORAS.

SECRETARIA DE FAZENDA COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 48/2021 - COMBATE AO CORONAVÍRUS

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Municipal 53, 59, 66 e 68/2021 c/c Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual nº 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: ANGELA FLAVIA DE OLIVEIRA E SILVA

CNPJ: 32.974.064/0001-80

ENDEREÇO: AV. DOM AQUINO, 751, JUPIARA

MULTA: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MOTIVO: DESCUMPRIR A RESTRIÇÃO DE HORÁRIOS CONFORME ESTABELECIDO EM NORMAS EDITADAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL.

OBS. O DAM (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL) PODE SER RETIRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, LOCALIZADA NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 03, CAMPO REAL II, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA, DAS 07:00 ÀS 11:00 HORAS E DE 13:00 ÀS 17:00 HORAS.

SECRETARIA DE FAZENDA COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 69/2021 - COMBATE AO CORONAVÍRUS

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Municipal 53, 59, 66 e 68/2021 c/c Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual nº 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: MARIA DAS GRAÇAS MESQUITA DA CUNHA 40782921353 - CABRON CONVENIÊNCIA E TABACARIA

CNPJ: 42.462.159/0001-78

ENDEREÇO: RUA DO SABER, 792, BORDAS DO LAGO.

MULTA: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MOTIVO: PARTICIPAR E/OU PROMOVER ATIVIDADES, REUNIÕES OU EVENTOS QUE GERAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, EM DESCUMPRIMENTO AS NORMAS EDITADAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL.

OBS. O DAM (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL) PODE SER RETIRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, LOCALIZADA NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 03, CAMPO REAL II, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA, DAS 07:00 ÀS 11:00 HORAS E DE 13:00 ÀS 17:00 HORAS.

SECRETARIA DE FAZENDA COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 67/2021 - COMBATE AO CORONAVÍRUS

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Municipal 53, 59, 66 e 68/2021 c/c Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual nº 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: DALVA BORGES DOS SANTOS

CNPJ: 26.192.399/0001-43

ENDEREÇO: AV. DOM AQUINO, 793, RECANTO DO BOSQUE

MULTA: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MOTIVO: PARTICIPAR E/OU PROMOVER ATIVIDADES, REUNIÕES OU EVENTOS QUE GERAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, EM DESCUMPRIMENTO AS NORMAS EDITADAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL.

OBS. O DAM (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL) PODE SER RETIRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, LOCALIZADA NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 03, CAMPO REAL II, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA, DAS 07:00 ÀS 11:00 HORAS E DE 13:00 ÀS 17:00 HORAS.

SECRETARIA DE FAZENDA COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 68/2021 - COMBATE AO CORONAVÍRUS

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Municipal 53, 59, 66 e 68/2021 c/c Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual nº 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: NILDA VIEIRA BARBOSA - SORVETERIA CONVENIÊNCIA BRASIL TROPICAL

CNPJ: 39.603.443/0001-02

ENDEREÇO: RUA DO SABER, 713, RECANTO DO BOSQUE.

MULTA: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MOTIVO: PARTICIPAR E/OU PROMOVER ATIVIDADES, REUNIÕES OU EVENTOS QUE GERAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, EM DESCUM-

PRIMENTO AS NORMAS EDITADAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS, ESTADUAL E/OU FEDERAL.

OBS. O DAM (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL) PODE SER RETIRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, LOCALIZADA NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, N° 03, CAMPO REAL II, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA, DAS 07:00 ÀS 11:00 HORAS E DE 13:00 ÀS 17:00 HORAS.

**SECRETARIA DE FAZENDA
COVID-19: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 80/2021 - COMBATE AO
CORONAVIRUS**

A Coordenadoria de Fiscalização vem por meio deste informar a autuação referente ao combate ao COVID-19, segundo Decreto Municipal 53, 59, 66 e 68/2021 c/c Decreto Estadual 874/2021 c/c Lei Estadual n° 11.316/2021.

REPRESENTANTE LEGAL NOTIFICADO: DANIEL ARRUDA OLIVEIRA
CPF: 072.014.101-05

ENDEREÇO: RUA ANDORINHA, QD 18, LT 18, SÃO MIGUEL

MULTA: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

MOTIVO: PARTICIPAR E/OU PROMOVER ATIVIDADES, REUNIÕES OU EVENTOS QUE GERAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, EM DESCUMPRIMENTO AS NORMAS EDITADAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS, ESTADUAL E/OU FEDERAL.

OBS. O DAM (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL) PODE SER RETIRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, LOCALIZADA NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, N° 03, CAMPO REAL II, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA, DAS 07:00 ÀS 11:00 HORAS E DE 13:00 ÀS 17:00 HORAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE

COVID-19: DECRETO N° 988, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

DECRETO N° 988, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

ATUALIZA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, conforme artigo 84, inciso IX da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e a vida privada e pela necessidade de tais medidas imediatas visando à contenção da propagação do novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n° 874 de 25 de março de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, que "Atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde (SES-MT) divulgou, nesta quarta-feira (25.08), Painel Epidemiológico N° 534, com o panorama da situação epidemiológica da Covid-19 no Estado de Mato Grosso, e o Município de Glória D'Oeste –MT está classificado como **RISCO BAIXO** para contaminação;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica no âmbito do município de Glória D'Oeste - MT no dia 26 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando à contenção do avanço da pandemia do COVID-19, de 26 de agosto de 2021 a 25 de setembro de 2021, no Município de Glória D' Oeste - MT, mantendo as restrições provisórias de circulação (toque de recolher) de qualquer cidadão no território do Município de Glória D' Oeste, no período compreendido entre as 00h30min às 05h00min.

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança pública e privada, assistência social, serviços públicos e serviços essenciais, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 2º. Não estão sujeitos à restrição contida neste artigo os funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e portando identificação funcional.

§ 3º. O cumprimento do disposto no *caput* ficará a cargo da fiscalização conjunta da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dos Agentes Municipais de Fiscalização.

Art. 2º- Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades comerciais, empresariais, educacionais, religiosas e de serviços no território do Município de Glória D'Oeste – MT, nos seguintes termos:

I- De segunda a domingo, autorizado o funcionamento somente no horário compreendido entre as 05h00min e 23h59min;

§ 1º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, serviços de manutenção de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas as restrições de horário do presente artigo.

§ 2º - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01(um) membro por família.

§3º - Fica permitido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§4º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e demais congêneres na modalidade take-away e drive-thru somente até as 23h59min, permitindo-se o serviço de tele-entrega (delivery) até as 23h59min, de segunda a domingo, sendo obrigatório o uso de máscara e obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§5º Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas disposto neste Decreto praticados por pessoas físicas e jurídicas, acarretará a aplicação de multa, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei n° 11.316, de 02 de março de 2021, com redação alterada pela Lei n° 11.326, de 24 de março de 2021, bem como pelo disposto no Decreto Estadual n° 874, de 25 de março de 2021.

§6º As atividades educacionais no Ano Letivo de 2021, nas unidades escolares da rede pública municipal, em todos os níveis, permaneceram sendo realizadas pelo sistema híbrido, até o pleno restabelecimento das atividades presenciais.

§7º Durante a vigência deste Decreto fica permitido os eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§8º Durante a vigência deste Decreto fica permitido o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos mediante agendamento de acordo com a capacidade de atendimento. Havendo a necessidade, os canais disponíveis para contato são: e-mail: prefeitura_gloria@hotmail.com; site: gloriadoeste.mt.gov.br ;Endereço para correspondência: Av. dos Imigrantes, 2000 - Centro - CEP.: 78.293-000 - Glória D'Oeste - Mato Grosso ; Fone/Fax: (65) 3275-1179 – 3275-1105.

Art. 3º Permanecem inalteradas as seguintes medidas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos, em caso de descumprimento das normas sanitárias, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, poderá responder pela prática de infração à medida sanitária preventiva prevista no art.268 do Código Penal;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para COVID-19 e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica, bem como de pessoas acima de 60 anos e pertencentes a grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem freqüente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a freqüência diária de limpeza e desinfecção de locais freqüentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores que não estejam utilizando máscara proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

k) proibição de realização de festas e congêneres que causem aglomerações, ainda que realizadas em locais privados e residências;

l) fica permitida a prática esportiva no território do município de Glória D'Oeste, com os devidos cuidados e atenção as medidas de prevenção, nas quadras, estádios e miniestádio, tais como jogos de futebol/futsal, sem a presença de público.

Art. 4º O Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com a situação vivenciada.

Art. 5º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, Lei Estadual nº 11.110/2020, ficando sujeitas ainda as penas por violação dos Art. 132, 268 e 330, todos do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Glória D' Oeste/MT, 26 de agosto de 2021.

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL

RECURSOS HUMANOS

COVID-19: COVID-19: DECRETO COMPLEMENTAR Nº 049 DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL /MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JONAS CAMPOS VIEIRA, Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe os Decretos do Governo do Estado de Mato Grosso, especialmente o Decreto Estadual nº 874 /2021, e **Decreto Nº 897 DE 16/04/2021 e seguintes**, que instituem a classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO, também, o aumento da média móvel de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizações e de óbitos no âmbito do Estado de Mato Grosso, com reflexos também em Reserva do Cabaçal, bem como a possibilidade da terceira onda de pico de COVID em Mato grosso, já mencionada pelo secretário Estadual de saúde;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO a confirmação do aumento de casos de Coronavírus (COVID-19) no território do estado de Mato Grosso a necessidade de atualização das medidas de enfrentamento à pandemia em curso;

CONSIDERANDO, por fim, as deliberações pelo Comitê de **Monitoramento do COVID 19 de Reserva do Cabaçal**;

DECRETA:

DAS MEDIDAS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 1º- Para atender a atual emergência, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Determinar ao Departamento de Fiscalização/tributos e da Vigilância em Saúde do município a efetiva fiscalização do cumprimento deste Decreto e de normas expedidas;

II- Requisitar o apoio efetivo das forças policiais e da justiça deste Município para as ações de fiscalização e repressão adotando todas as medidas preventivas e amplamente divulgadas no sentido de evitar aglomerações, contatos diretos e colaborar na manutenção do isolamento social de pessoas nesse período estabelecido.

III- Autorizar a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, especialmente dos fornecedores da Administração Pública através de Contratos Administrativos ou Atas de Registro de Preços, hipótese e que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

IV- Determinar se necessário a realização de home Office para servidores e aos profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde, após avaliação médica desde que não haja prejuízos às atividades desenvolvidas pela área, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir o funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários, tudo em conformidade com Normativa Interna elaborada pelo órgão de Controle Interno;

V- Lotar em outra secretaria ou Departamento servidores que não se enquadrem no grupo de risco e que porventura tenham suas atribuições afetadas pelas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio do Coronavírus;

VI- Alterar as atividades escolares presenciais na rede pública, em todas as etapas, no município de Reserva do Cabaçal/MT para presencial híbrido por tempo indeterminado, acompanhando o modelo implantado na Rede Estadual de ensino;

VII- Vetar os procedimentos tendentes a suspensão do abastecimento de água aqueles que se encontre com débitos junto ao município, pelo período de vigência deste decreto;

VIII- Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, com fundamento no artigoº 4º da Lei Federal nº 13979/2020

IX - Fica autorizada a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a imediata resposta por parte do Poder Público Municipal a situação ora vigente e assegurar o retorno à normalidade, tais como:

- a) A alocação de recursos orçamentários para custeio das ações emergenciais;
- b) A contratação emergencial de fornecimento de bens e de pessoal para prestação de serviços necessários ao restabelecimento da normalidade, adotando-se procedimentos compatíveis com a situação apresentada;
- c) A solicitação de auxílio Federal e/ou Estadual para mitigação dos danos causados pela proliferação do Coronavírus, para o apoio e garantia da livre circulação dos meios de transporte necessário à distribuição de gêneros de primeira necessidade e para a prestação de serviços essenciais e destinados a prover o atendimento à população;

PARAGRAFO ÚNICO: Os serviços públicos essenciais, tais como tratamento e distribuição de água, coleta de lixo e resíduos sólidos, fiscalização de obras e posturas, serviços de obras e infraestruturas, não poderão ser interrompidos.

DAS MEDIDAS RELACIONADAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 2º- Obedecida as disposições a seguir, os estabelecimentos comerciais essenciais ficam autorizados a funcionar de **segunda-feira a sábado** das 7:00 às 18:00 horas, domingos e feriados das 7:00 horas às 12:00 horas;

I- Para o atendimento da clientela, os supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e congêneres deverão respeitar obrigatoriamente a seguinte restrição: entrada e permanência no recinto interno do número máximo de **04 (quatro)** pessoas para cada caixa existente no estabelecimento e em efetiva operação. Respeitando as medidas sanitárias e de assepsia determinada pelas entidades responsáveis, dentre elas a vigilância em saúde do município independentemente de constar nos Decretos Municipais e Estaduais, deverão ser seguidas pelos estabelecimentos comerciais e pelos municípios, de modo que o descumprimento destas ensejarão a imediata aplicação das penalidades cabíveis.

II- Tais estabelecimentos deverão ainda:

a) zelar pela organização de filas, quando houver, mantendo uma distância mínima entre os clientes de no mínimo 2,00 (dois metros), o que poderá ser feito por meio de marcações e fazer o controle de entrada de 1(um) único membro por família;

b) seguir rigorosamente as normas e determinações impostas de prevenção, combate e proliferação ao Novo Coronavírus;

c) adotar, se necessário, sistema de agendamento de atendimento ou distribuição de senhas.

III- Também deverá ser observado o rigoroso cumprimento das normas de segurança sanitária em relação aos funcionários, especialmente por meio da utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), bem como da limpeza e desinfecção constante do local.

IV- Os estabelecimentos não essenciais (**bares, lanchonetes e restaurantes**) ficam autorizados a funcionar no **período de 26/08/2021 a 09/09/2021 de segunda-feira a sábado** das 7:00 às 21:00 horas, aos domingos e feriados das 7:00 às 12:00 horas, com exposição de mesas no máximo 50% da capacidade, respeitando o espaçamento de 2 metros entre as mesas, podendo atender no sistema delivery durante toda a semana até o horário das 23:00 horas.

V- Os estabelecimentos comerciais de produtos não elencados (**lojas em geral, bazares**), deverão funcionar de **segunda-feira a sexta-feira** respeitando os horários das **7:30 às 18:00 horas** e no **sábado das 7:30 às 18:00 horas, domingos e feriados devem permanecer fechados**.

VI - O descumprimento das regras deste artigo ensejará aplicação de penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição compulsória, pelos Órgãos sanitários, de fiscalização e PROCON.

VII- Os órgãos sanitários, de fiscalização e PROCON, poderão solicitar apoio das Polícias Civil e Militar para o cumprimento do disposto neste artigo, podendo aplicar, diretamente as penalidades administrativas cabíveis.

VIII - Para o sistema delivery, o ato de entrega deve ser precedido de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de saúde quanto à necessidade de higienização do produto.

IX - O atendimento nos salões de beleza deverá ser de forma individual.

X- O atendimento nas academias deverá ser de no máximo três pessoas, seguindo as recomendações de higienização a cada troca de aparelho.

XI- Fica liberado às igrejas as programações respeitando o limite de no máximo 30(trinta) pessoas no ambiente e/ou 50% da capacidade máxima do local e obedecendo o horário de término até as 20:00 horas de segunda-feira a domingo.

XII- Fica liberado a comercialização por vendedores ambulantes, em ponto fixo na cidade, com autorização e alvará da vigilância sanitária. Fica proibida os transportes de passageiros por ônibus particulares para atividades de compras em mercados das cidades vizinhas.

XIII- Pousadas ou hotéis deverão atender somente hospedagem, respeitando o limite máximo de 70% da capacidade do local.

XIV- A feira municipal deverá atender se necessário o consumo no local, com exposição de mesas no máximo 50% da capacidade, respeitando o espaçamento de 2 metros entre as mesas.

§ 1º - O fechamento previsto neste artigo, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – Clínicas médicas e odontológica, estabelecimentos hospitalares e laboratórios;

II – Clínicas veterinária em regime de urgência;

III – Serviços de telefonia e de internet.

IV – farmácias e drogarias;

V – Estabelecimentos bancários e lotérica;

VI – Distribuidores de água e gás;

VII – serviços de segurança privada;

VIII – postos de combustíveis;

IX – lavanderias e serviços de higienização;

X – Serviços de telefonia e de internet.

Artigo 3º Fica(m) suspenso (as):

I - O velório e/ou sepultamento de corpos oriundos de outros municípios cujo óbito tenha sido como causa suspeita ou confirmada COVID-19. Óbitos por outras causas poderão ser velado somente por 4 (horas);

II - Os eventos e atividades esportivas (ginásios, quadra de areia, campo de futebol), em locais públicos ou privados, com a participação de atletas de outros municípios no período de **26/08/2021 a 09/09/2021**;

III - A participação de Servidores públicos municipais em eventos intermunicipais, interestaduais, salvo com autorização expressa do Gabinete de Situação Municipal;

IV - Atividades de lazer ou eventos que causam aglomeração, em locais públicos ou privados;

V - A concentração /aglomeração e a permanência de pessoas em espaços públicos e privados de uso coletivo, como os rios, cachoeiras, praças de caminhada, em todo o território do Município de Reserva do Cabaçal/MT;

VI – Fica proibido as confraternizações, festas, ou quaisquer eventos particulares que gerem aglomerações.

§ 1º - A vedação contida no caput deste artigo se aplica também aos trabalhadores informais, tais como: ambulantes, quiosques, carrinhos de lanches, espetinhos e demais situações congêneres, sendo permitido que estes possam fazer atendimento em sistema delivery, desde que utilizem apenas endereços comerciais e ou residenciais.

Artigo 4º- As agências bancárias e lotérica deverão: a) intensificar a limpeza em suas instalações e disponibilizar aos clientes álcool gel 70% INPM; b) permitir o acesso de no máximo 02(duas) pessoas para cada atendente existente e ou para cada caixa eletrônico existente no estabelecimento, devendo sempre ser observada a distância entre clientes de no mínimo 2,00 (dois metros), o que poderá ser feito por meio de marcações.

Parágrafo Único. As agências bancárias e lotérica poderão, caso queiram, de igual forma, realizar atendimentos via telefone, e-mail, whatsapp ou outro aplicativo congênere, e/ou por meio de agendamento, entre alternativas, com o fim específico de evitar aglomeração de pessoas.

Artigo 5º - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate ao COVID-19, será CASSADO, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56 da Lei federal nº 8.078/1990, o Alvará de funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constado pela fiscalização do Procon e outro órgão de proteção aos direitos dos consumidores.

Artigo 6º - A unidade de saúde pública e privada deverão iniciar a triagem rápida para reduzir o tempo de espera no atendimento e consequentemente a possibilidade de transmissão do Coronavírus (COVID-19) dentro das unidades de saúde.

Artigo 7º - Enquanto vigente este Decreto, ficam fechados os parques públicos, áreas de lazer beira rio, bem como a utilização de academias ao ar livre e praias, rio, cachoeiras, córregos, no território municipal.

Artigo 8º- O Município de Reserva do Cabaçal – MT, expedirá constantemente, informes e recomendações gerais à população por meio de carros de som, mídias sociais etc., visando dar publicidade ao presente decreto e com o fim de evitar aglomerações de pessoas e orientar a população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de **contaminação**.

Artigo 9º - Para os casos de propagação de informações falsas, provocando tensão e apreensão aos cidadãos reservenses, o (a) infrator (a) estará sujeito ao Art. 138 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei 2.848/40.

Artigo 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica vivenciada pelo município.

Artigo 11º- Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no Artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1.999, ficando sujeitas ainda às penas por violação dos Art. 132, 268, e 330, todos estes do Código Penal Brasileiro.

Artigo 12º- A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

Polícia militar –PM/MT

Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal

Polícia Judiciária Civil- PJC/MT

§ 1º- A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada, no Município de Reserva do Cabaçal, a dispersar aglomerações, inclusive em bares, restaurantes, locais públicos e privados, residências, independentemente da presença de membros dos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

Art. 13º - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal – Estado de Mato Grosso, aos 26 dias do mês de agosto de 2021.

JONAS CAMPOS VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 61 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece medidas restritivas não-farmacológicas para prevenir a disseminação da COVID-19 no âmbito de Rio Branco-MT, e dá outras providências.

LUIZ CARLOS – Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e,

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO a continuidade no aumento significativo do número da média móvel de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizações e de óbitos no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.330, DE 30 DE MARÇO DE 2021 - D.O. 31.03.21, de Mato Grosso, onde reconhece a atividade religiosa como atividade essencial;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 874, de 25 de março de 2021 do Estado de Mato Grosso, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Estado a promoção da defesa e proteção da saúde,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas não-farmacológicas com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação por COVID-19 no território de Rio Branco-MT e reduzir o impacto no sistema de saúde, quais sejam:

I- evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II- isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III- quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV- disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V- ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI- evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII- controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VIII- vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IX- manter os ambientes arejados por ventilação natural;

X- adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI- observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XII- quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

Art. 2º. As praças públicas e balneários públicos poderão funcionar respeitada a capacidade de 30% para o uso e as medidas sanitárias contidas no artigo anterior.

Art. 3º. O funcionamento das atividades e serviços permitidos no território de Rio Branco ficará sujeita às seguintes condições:

I) de segunda a sexta, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m** e as **21h00m**;

II) Aos sábados, fica autorizado o funcionamento dos comércios do período compreendido entre as **05h00** e as **21h00**;

III) Aos domingos, fica autorizado o funcionamento dos comércios do período compreendido entre às **05h00** e às **17h00**

IV) Fica autorizado o atendimento na modalidade delivery após o horário de fechamento dos estabelecimentos.

V) Excetua-se das limitações de horário deste artigo o funcionamento das academias, manicures, barbearias e salões de cabeleiros, podendo funcionar no horário compreendido entre as **05h00 às 22h00** de **segunda a sábado, aos domingos funcionando até as 12h00.**

VI) Excetua-se ainda das limitações de horário deste artigo o funcionamento dos bares, lanchonetes, soverterias, pizzarias e congêneres, podendo funcionar no horário compreendido entre as **05h00 às 00h00** de **segunda a domingo, com capacidade de 30%, mesas e pessoas com distanciamento e atendida as medidas sanitárias contidas neste decreto..**

Parágrafo único: Todos os estabelecimentos comerciais, inclusive academia, desta municipalidade ficam limitada a entrada e permanência de 30% da capacidade.

Art. 4º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário e funcionamento.

Art. 5º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, cachoeiras públicas e privadas e congêneres poderá funcionar com capacidade de 30% de sua lotação e atendida as medidas restritas sanitárias durante a vigência deste decreto.

Art. 6º. O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado sem restrições de horário, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 7º. As atividades religiosas, em atendimento a lei estadual nº11.330, DE 30 DE MARÇO DE 2021, poderão funcionar até as 00h00 de segunda a domingo, horário definido no artigo quarto pela restrição de circulação de pessoas no território deste município, com as devidas excepcionalidades já regulamentadas e não alteradas por este decreto, devendo respeitar o limite de 30% da sua capacidade.

Art. 8 º. Está proibido no território municipal a circulação, instalação dos vendedores ambulantes de modo a comercializar produtos enquanto perdurar a vigência deste decreto.

Art. 9º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Rio Branco -MT a partir das 23h00m até as 05h00m.

§1º. Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 00h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§2º. A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros.

Art. 10. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I- Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

II- Polícia Militar - PM/MT;

III- Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

IV- outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e muni-

cipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 11. A prática de quaisquer das infrações descritas neste Decreto cometidas por pessoas físicas ensejará aplicação de multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento a lei 11.316, de 02 de março de 2021.**

Art. 12. A prática de quaisquer das infrações descritas neste Decreto cometidas por pessoas jurídicas, inclusive órgãos e entes públicos, ensejará aplicação de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em atendimento a lei 11.316, de 02 de março de 2021.**

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte um.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Luiz Carlos

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº 77 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR PASCOAL ALBERTON, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO, a continuidade da pandemia da COVID-19 nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação sólida da administração Municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Terra Nova do Norte/MT;

CONSIDERANDO, que para o enfrentamento da situação de uma possível crise sanitária se faz necessário à tomada de medidas consentâneas com a realidade econômica do Município;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados divulgados pelo Estado de Mato Grosso: a taxa de ocupação está em 47,49% para UTI's adulto e em 26,99% para enfermarias[1];

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar as metodologias que têm sido utilizadas pelo Poder Público, visando o constante monitoramento da evolução da pandemia causada pelo Coronavírus e das consequências sanitárias, sociais e econômicas;

CONSIDERANDO informações obtidas junto a Defesa Civil do Estado de Mato Grosso pelo sistema IDAP, onde Terra Nova do Norte/MT se encontra na classificação de risco como **RISCO MODERADO**;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogado, **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, as medidas não farmacológicas excepcionais e sanções, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo Coronavírus em todo o território municipal, descritas no Decreto nº 70 de 09 de agosto de 2021.

Art. 2º. Caso haja alteração no nível da Matriz de Risco, as disposições deste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor a partir de sua divulgação e publicação simultânea no Portal Transparência e Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um.

PASCOAL ALBERTON

Prefeito Municipal

[1] **GOVERNO DE MATO GROSSO.** Painel Epidemiológico nº 471 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, Disponível em: <http://www.saude.mt.gov.br/painelcovidmt/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COVID-19: DECRETO Nº 88, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

Altera o Decreto Municipal 06/2021 que dispõe sobre atualização das medidas de combate ao Coronavírus - COVID-19 no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, ante a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS de pandemia do Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos VI, da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Ficam alterados os incisos III, VI, VIII, do art. 5º do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º (...)

(...)

III. fica limitado em 70% (setenta por cento) a utilização dos equipamentos comunitários em geral, sendo a fiscalização exercida pela Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e órgãos de fiscalização do município;

(...)

VI. permitir as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, limitado a capacidade de 70% (setenta por cento);

(...)

VIII. permitir a retomada dos cursos de idiomas em geral, oficinas em geral, cursos de pós-graduação e aulas práticas de ensino superior e técnico, aulas nos cursos ou “cursinhos” preparatórios, estes com turmas de, no máximo, 70% (setenta por cento) da capacidade de alunos na sala de aula; e

Art. 2º Fica alterado o inciso I, do art. 6º, do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

(...)

I. permanência mínima de 70% (setenta por cento) do quantitativo de servidores em trabalho presencial, mediante escala de revezamento a ser estabelecida pelo Secretário Municipal ou Diretor-Presidente de cada órgão;

(...)

Art. 3º Ficam alterados os §4º, §5º, §7º, §8º, §9º, §10., §11., §12. e §13., do art. 13 do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 13. (...)

(...)

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, ficam permitidos os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e

congêneres, cinemas, museus e teatros, respeitado o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local.

§5º O shopping center manterá o atendimento em 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local, com horário de atendimento ao público de segunda-feira a domingo, das 08:00 horas à 00:59 hora/minutos, podendo realizar delivery até a 00:59 hora/minutos em todos os dias, devendo ainda serem observadas todas as medidas de prevenção e combate à disseminação do novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que sejam do grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

(...)

§7º Ficam permitidos os serviços e atividades não essenciais privadas, varejistas e atacadistas, com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, inclusive a utilização de provedores de roupa, com horário de atendimento ao público de segunda-feira a domingo, das 08:00 horas à 00:59 hora/minutos, devendo serem observadas todas as medidas de prevenção e combate à disseminação do novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que sejam do grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

§8º Os supermercados, mercados, mercearias e feiras, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, sendo permitido o funcionamento de segunda-feira a domingo das 05:00 horas à 00:59 hora/minutos, sendo proibido o consumo no local.

§9º As padarias, açougues e similares, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, de segunda-feira a domingo das 05:00 horas à 00:59 hora/minutos.

§10. As conveniências localizadas em postos de combustível poderão funcionar com capacidade máxima de 70% (setenta por cento) de lotação, de segunda-feira a domingo das 05:00 horas à 00:59 hora/minutos, podendo realizar delivery em todos os dias até a 00:59 hora/minutos.

§11. As distribuidoras de bebidas somente poderão funcionar de segunda-feira a domingo das 05:00 horas à 00:59 hora/minutos, podendo realizar delivery em todos os dias até a 00:59 hora/minutos.

§12. Os restaurantes e pizzarias funcionarão com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, de segunda-feira a domingo das 05:00 horas à 00:59 hora/minutos, podendo realizar drive-thru e take-away todos os dias até a 00:59 hora/minutos, e ainda, delivery todos os dias até a 00:59 hora/minutos.

§13. As lanchonetes, cafeterias, bares e congêneres funcionarão com a capacidade máxima de 70% (setenta por cento) de lotação, de segunda-feira a domingo das 05:00 horas a 00:59 hora/minutos, podendo realizar delivery até a 00:59 hora/minutos.

Art. 4º Fica alterado o art. 19 do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A atividade de cunho religioso poderá manter seu exercício regular, de segunda-feira até domingo, das 05:00 horas à 00:59 hora/minutos.

I. lotação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade total do local;

II. disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

III. distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas;

IV. controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive, pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

V. suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

VI. suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial; e

VII. suspensão da entrada de pessoas, quando atingida em 70% (setenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento.

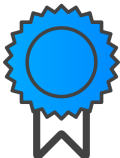
Art. 5º Este Decreto Municipal entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 24 de agosto de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Fri Aug 27 14:13:22 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)